



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 11030.001862/99-12
Recurso n.º : 128.671
Matéria : FINSOCIAL – Ex.: 1992
Recorrente : TRANSPORTES TRANSCHIARELLO LTDA
Recorrida : DRJ - SANTA MARIA/RS
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002
Acórdão n.º : 108-06.861

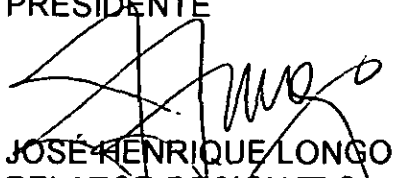
FINSOCIAL – DECADÊNCIA – 5 ANOS – O prazo para o fisco lançar o FINSOCIAL é de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES TRANSCHIARELLO LTDA,

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Relatora), Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Henrique Longo.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº : 11030.001862/99-12
Acórdão nº : 108-06.861

Recurso n.º : 128.671
Recorrente : TRANSPORTES TRANSCHIARELLO LTDA

RELATÓRIO

O lançamento, cientificado ao sujeito passivo em 04 de novembro de 1999, trata de retificação de prejuízo fiscal e exigência da contribuição para o fundo de investimento social - FINSOCIAL, no ano calendário de 1991 de TRANSPORTES TRANSCHIARELLO LTDA, já qualificada nos autos. Foi lavrado às fls. 02, auto de infração de multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória, segundo artigo 723 do RIR/1980, artigo 2º da Lei 7784/89, 10 da Lei 8218/1991, inciso I e artigo 3º da Lei 8383/1991. Termo de Verificação Fiscal de fls. 39/41 consigna redução no prejuízo fiscal declarado no exercício de 1992 de Cr\$ 120.320.297,00 para Cr\$ 6.987.381,31, por omissão de receitas nas modalidades de saldo credor de caixa e passivo fictício; glosa de variação monetária passiva; glosa de encargo de correção monetária.

Às fls. 03, o crédito lançado para o FINSOCIAL é de R\$ 3.322,03, decorrente de receitas omitidas, enquadramento legal no parágrafo 1º do artigo 1º do DL 1940/1982 e artigo 16,80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto 92.698/86. Consta na descrição dos fatos que se trata de lançamento decorrente do PAT 11030.001858/96-94, Decisão DRJ/STM nº 604 de 15/12/1998, na qual foi julgado improcedente o lançamento e declarada nula a notificação para redução do prejuízo fiscal (fls. 42/49).

Às fls. 11/14 há descrição dos fatos e enquadramento legal da contribuição social sobre o lucro, conforme artigo 2º da Lei 7689/1988.

GA

Processo nº : 11030.001862/99-12
Acórdão nº : 108-06.861

Constam os seguintes Demonstrativo de Apuração:

- a) imposto de renda pessoa jurídica, fls. 50;
- b) finsocial faturamento, fls. 51/53;
- c) contribuição social sobre o lucro, fls. 54;
- d) termo de encerramento de ação fiscal, fls. 55.

Impugnação de folhas 59/63 para o Finsocial e 64/70 para o IRPJ e CSLL, argumenta em síntese, a decadência e não se enquadrarem os fatos nos limites do inciso II do artigo 173 do CTN. No mérito, não haveria suporte fático e jurídico para presunção de omissão de receitas.

Decisão da autoridade singular às fls.76/88 julga parcialmente procedente o lançamento. Conclui por sua validade. O IRPJ, nos termos do inciso II do artigo 173 do CTN e às contribuições para financiamento da seguridade social, segundo artigo 45 da Lei 8212/1991. Cancela da omissão de receitas a parcela referente ao passivo fictício. Consigna diferença nos cálculos realizados pelo autuante na correção monetária sobre as baixas de veículos. Com esses ajustes, o prejuízo fiscal é deduzido de Cr\$ 120.320.297,00 para Cr\$ 36.377.390,94 (valor a partir do qual deve ser calculada a Contribuição Social Sobre o Lucro). Para o Finsocial remanesce principal de R\$ 354,63.

Ciência em 18 de setembro de 2001, recurso interposto em 16 de outubro seguinte, às fls. 93/98, se refere apenas do lançamento remanescente para o FINSOCIAL. Argúi decadência. Repete o argumento de não se subsumir o fato às condições comandada no inciso II do artigo 173 do CTN. Vencidos estes óbices, não haveria suporte fático e jurídico que autorizasse a exação. Não ocorrera omissão de receitas. O suprimento realizado pelo sócio, fora comprovado. Seria ressarcimento por despesas de consórcio pago pela empresa, em nome deste.



Processo nº : 11030.001862/99-12
Acórdão nº : 108-06.861

Finaliza requerendo análise conjunta dos lançamentos principal e reflexos.

O Chefe da Unidade Preparadora Jurisdicionante, às fls. 99 comunica a formalização do PAF 13027.000364/2001-22 referente ao arrolamento de bens.

É o Relatório.



Processo nº : 11030.001862/99-12
Acórdão nº : 108-06.861

VOTO VENCIDO

Conselheira: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Remanesce da decisão singular, as reduções realizados nos saldos dos prejuízos acumulados, da contribuição social sobre o lucro e a cobrança de R\$ 354,63 a título de FINSOCIAL. Da origem deste procedimento fiscal, permaneceu o lançamento decorrente de omissão de receita por não comprovação da origem e ou efetiva entrega de numerário pela pessoa física do sócio. É litigiosa a cobrança do FINSOCIAL.

O procedimento decorreu do PAF 11.030.001858/94-94, juntado por apensação, conforme despacho de fls.56. Nesse procedimento, há cancelamento do IRFON e declaração de nulidade dos ajustes realizados nos prejuízos apurados, por vício formal na notificação. O Termo de Verificação Fiscal de fls. 32 a 34, causa de lançar, é comum aos dois procedimentos. Neste, inserido às fls. 39/41.

Invoca a recorrente, a impossibilidade de haver relançamento para o imposto de renda e para as contribuições pois o lançamento anulado dizia respeito ao imposto de renda retido na fonte, sem referência às contribuições. Como o fato gerador se reportaria à 31/12/1991, já estaria alcançado pela decadência, por não se subsumirem os fatos ao comando do inciso II do artigo 173 do CTN.



Processo nº : 11030.001862/99-12
Acórdão nº : 108-06.861

A autoridade singular bem esclareceu a matéria em sua decisão, quando informa que este dispositivo diria respeito apenas ao IRPJ. Seu fundamento para justificar a tempestividade do lançamento, quanto às contribuições para a seguridade social, é o artigo 45 da Lei 8212/1991.

Esta tese, a qual me alinho, é controvertida. No Colegiado Administrativo é vencida. Entendo assistir razão ao juízo "a quo", ao afirmar que a norma geral, no caso de lançamento por homologação (parágrafo 4º do artigo 150 do CTN) permite expressamente a fixação de prazos diferentes por meio de lei. Esta Lei, a 8212/1991, cuidando do Custeio da Seguridade Social, determina no artigo 11 suas fontes, onde o inciso II trata das contribuições sociais e o artigo 45 fixa em 10 anos o prazo decadencial para sua exigência. Em outras ocasiões decidi da mesma forma, exemplo, o Acórdão: 108-06.294, de 09 de novembro de 2000, conforme ementa seguinte:

DECADÊNCIA – COFINS – CSL – por força do artigo 45 da Lei 8212/91, o direito de proceder aos lançamentos relativos às contribuições para a CSL e COFINS, *extinguem-se após 10 anos*, contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

Rejeito, pois, a preliminar de decadência suscitada. Quanto ao mérito do lançamento, resta prejudicado o seu exame, uma vez que este Colegiado, por maioria dos seus Membros, decidiu acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões, DF em 21 de fevereiro de 2002


Ivete Maláquias Pessoa Monteiro.



Processo nº : 11030.001862/99-12
Acórdão nº : 108-06.861

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator Designado,

Com a devida venia, ousou discordar da i. relatora, para reconhecer a preliminar de decadência levantada pela recorrente.

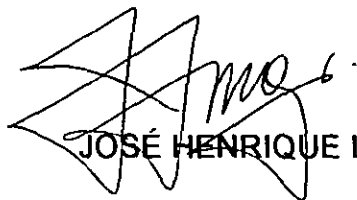
A questão é se a decadência para o FINSOCIAL ocorre em 5 ou em 10 anos, pois naquela hipótese estaria alcançado pela extinção do crédito tributário:.....

Ora, não há que se falar em prazo decadencial de 10 anos previsto na Lei 8212/91, uma vez que somente lei complementar pode estabelecer limitações ao poder de tributar (Constituição Federal, art. 146, II), inclusive acerca de decadência (inciso III, b), e, no atual sistema jurídico, a norma desse nível hierárquico que estabelece a decadência para tributos é o Código Tributário Nacional, e lá está previsto o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º).

Nesse sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste colegiado na sessão de 17/4/2001 (Acórdão CSRF/1-3.348).

Em face do exposto, acolho a preliminar de decadência para declarar a nulidade do auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002


JOSÉ HENRIQUE LONGO

